

TC 032.069/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

Responsáveis: Antonio Palmery Melo Neto – ex-prefeito - CPF 679.612.824-91.

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito do município de Cajueiro/AL, em razão da não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209) referente a prestação de contas do Convênio Siconv 709683/2009 (peça 1, p. 71 a 105), celebrado entre o MTur e o Município de Cajueiro/AL e que teve como objeto a realização do projeto intitulado “Festa do Vaqueiro 2009”.

HISTÓRICO

2. O referido convênio foi firmado em 17/11/2009 no valor de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 17/11/2009 a 20/2/2010, tendo sido prorrogado até 22/3/2010 (peça 1, p. 113).

3. Em 17/12/2009, os recursos financeiros foram transferidos ao Município de Cajueiro/AL por meio de três ordens bancárias: 2009OB802040 no valor de R\$ 200.000,00, 2009OB802039, no valor de R\$ 300.000,00 e 2009OB802041 no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 111). As três parcelas foram creditadas na conta 2143, Agência 2045-1 da Caixa Econômica Federal em 21/12/2009, e a contrapartida em 17/12/2009 (peça 7, 141).

4. Em 27/4/2010, a Diretoria de Gestão Interna do MTur encaminhou o ofício 1062/2010/DGI/SE/MTur à Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL informando que o Município foi inscrito no cadastro de inadimplentes do Siafi, em função da não apresentação da prestação de contas do convênio Siafi 709683/2009. Informou ainda ao conveniente que a prestação de contas dos recursos do convênio deveria ser composta da documentação constante no Check List (peça 1, p. 163, 165 a 171).

5. Em 24/5/2010, o então prefeito do Município de Cajueiro/AL, Sr. Antonio Palmery Melo Neto, encaminhou, por meio do ofício 80/2010 GP.PMC, a prestação de contas final do convênio Siafi 709683/2009 ao MTur (peça 1, p. 175 a 177), com as seguintes peças:

a) Relatório técnico descritivo de cumprimento do objeto, contendo fotos, comprovando a execução do pactuado;

b) Cópia do plano de trabalho aprovado;

c) Cópia do termo celebrado;

d) Relatório de Cumprimento do objeto, Relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências e a contrapartida;

e) Relação de pagamentos juntamente com os comprovantes de despesas;

- f) Conciliação bancária;
- g) Extrato da conta bancária específica;
- h) Cópia do processo de inexigibilidade de licitação pública ocorrida, com o respectivo embasamento legal;
- i) Termo de compromisso de guarda e conservação de documentos contábeis; e
- j) Declarações do cumprimento do objeto.

6. Em 1/7/2010, a Coordenação-Geral de Convênio do MTur comunicou ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, então prefeito do Município de Cajueiro/AL que a prestação de contas do convênio estaria incompleta e para sanear a situação necessitaria apresentar os documentos faltantes assinalados no Termo de Conferência (peça 1, p. 183, 189 a 195).

7. Em 3/11/2010, o Município de Cajueiro/AL atendeu à solicitação do MTur, encaminhando por meio do ofício 107/2010 GP.PMC os documentos mencionados no Termo de Conferência (peça 1, p. 199).

8. Em 12/9/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, após analisar a prestação de contas encaminhada pelo conveniente, emitiu a Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209). A Coordenação-Geral propôs que fosse realizada diligência ao Município de Cajueiro/AL, solicitando os seguintes documentos complementares:

- a) fotografias/films ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play's;

- b) declaração de Autoridade local (original e em papel timbrado) atestando a realização do evento; e

- c) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

9. O MTur encaminhou os ofícios 1043/2012, de 21/9/2012 (peça 1, p. 211), e 1487/2012, de 5/12/2012 (peça 1, p. 217), solicitando a documentação complementar mencionada na Nota Técnica de Análise 804/2012.

10. Em 24/5/2013, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 244/2013 (peça 1, p. 223-227), opinando pela reprovação da prestação de contas aduzidas pelo Município de Cajueiro/AL em função da ausência da documentação complementar.

11. Em 20/6/2013, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas encaminhou o ofício 1798/2013/CGCV/DGI/SE/MTur à conveniente, comunicando da não aprovação da prestação de contas e da necessidade de ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado (peça 1, p. 229-231).

12. Esgotadas as medidas administrativa internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada de contas especial em 8/11/2013 (peça 1, p. 5).

13. Em 8/12/2013, o Município de Cajueiro/AL, por meio do ofício 333/12/-GP, solicitou à Coordenação-Geral de Convênio do MTur a suspensão do registro de inadimplência (peça 1, p. 239 a 241).

14. Em 10/12/2013, o Município de Cajueiro/AL ingressou na Justiça Federal com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0801959-96.2013.4.05.8000, ajuizada pelo referido Município em desfavor do ex-prefeito Antonio Paimery Meio Neto (peça 1, p. 247 a 271).

15. Em 2/4/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 184/2014 que considerou o ex-prefeito do Município de Cajueiro/AL, Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 969.057,83, resultante da atualização monetária da quantia de R\$ 600.000,00 até o dia 2/4/2014 (peça 1, p. 311 a 321).

16. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (peça 1, p. 317).

17. Em 28/8/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.008140/2013-01, referente ao Convênio Siconv 709683/2009 foi encaminhado à CGU/PR (peça 1, p. 333).

18. O Relatório de Auditoria nº 600/2014, de 28/4/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 345 a 348).

19. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela Instrução Normativa - TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 600/2014, de 29/4/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 600/2014 e o Pronunciamento Ministerial, de 22/9/2014 (peça 1, p. 349, 350 e 363).

20. Do exame preliminar realizado por esta Secex (peça 2), verificou-se que o Mtur não fez constar nos autos cópias dos documentos relativos à prestação de contas do convênio, exigidos na cláusula décima segunda do termo do Convênio Siconv 709683/2009.

21. Destarte, com vistas a examinar a referida documentação, esta unidade técnica propôs a realização de diligência ao MTur, solicitando a cópia da prestação de contas do Convenio 709683/2009 firmado com o Município de Cajueiro/AL.

22. Com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator, Sr. Vital do Rêgo, esta Secex expediu o Ofício 240/2016 - TCU/SECEX-SP à Secretaria-Executiva do MTur, solicitando a referida documentação (peça 4).

23. Em 23/2/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do Mtur encaminhou CD contendo cópia integral dos autos do processo matriz e da prestação de contas referente ao convênio 750894/2009 (peça 5).

24. Examinando o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peças 6 e 7), verificou-se que a conveniente encaminhou as seguintes peças relativas à prestação de contas do convênio 750894/2009:

- Termo de Conferência da Prestação de Contas apresentada (peça 7, p. 8);
- Relatório Técnico Descritivo da “Festa do Vaqueiro 2009” (peça 7, 17-31);
- Divulgação do evento em Jornal (peça 7, p. 32);
- Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos efetuados (peça 7, p. 36-38);
- Plano de Trabalho (peça 7, p. 46-52);
- Cartas de exclusividade (peça 7, p. 83-89);
- Notas Fiscais (peça 7, p. 137-140);
- Extrato bancário (peça 7, p. 141 e 168-169);
- Termo de compromisso de que os documentos originais estão em poder do Município e arquivados, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 7, p. 142);
- Atestado de realização do evento (peça 7, p. 145);
- Declaração de apresentação de vídeo institucional do Mtur (peça 7, p. 146);

- Declaração de acerca da gratuidade do evento “Festa do Vaqueiro 2009 (peça 7, p. 147);
- Declaração de notificação à população em geral, aos partidos políticos, Sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município (peça 7, p. 148-149); e
- Recibos, notas fiscais e transferências (peça 7, p. 169-174).

25. Confrontando os documentos constantes dos autos e aqueles encaminhados pelo MTur, constatou-se que a conveniente deixou de apresentar os documentos complementares solicitados na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209), quais sejam:

- a) fotografias/filagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play’s no evento proposto; e
- b) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

26. Procedida a diligência e confirmada a ausência da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012, esta Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

27. Assim, com base na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-VR nº 1, de 8/1/2015, do Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo, c/c o art. 1º, II, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, foi promovida a citação do responsável, por meio do ofício 1651/2016-TCU/SECEX-SP (peças 11 e 13).

EXAME TÉCNICO

28. A notificação de citação ao responsável foi encaminhada para o endereço constante no cadastro da Receita Federal (peça 12).

29. Cumpre salientar que se considera válida a citação realizada por meio do ofício 1651/2016-TCU/SECEX-SP (peça 13), uma vez que o AR comprova a entrega do expediente no endereço do destinatário, conforme estabelecido no art.179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

30. Assim, decorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, verifica-se que o responsável se manteve silente, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. De ressaltar que as irregularidades constantes do ofício de citação impedem que seja avaliada a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio em apreço, ante a ausência de registros fotográficos que permitisse atestar a realização dos eventos programados.

32. Conforme mencionado na instrução da peça 10, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

33. A ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, tem-se as seguintes decisões: Acórdão 9916/2016-2ª Câmara, Acórdão 8742/2016-2ª Câmara, Acórdão 4940/2016-1ª Câmara, Acórdão 8622/2016-2ª Câmara, Acórdão 4467/2016- 2ª Câmara, dentre outros. Abaixo segue o trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do

evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

34. Considera-se ainda que a ausência de material complementar é motivo para a reprovação de contas, pois não permite concluir pela adequada realização dos eventos, de modo aderente ao avençado no convênio e no plano de trabalho, conforme decisões proferidas por este Tribunal nos Acórdãos 6863/2016, 7855/2016, 8622/2016, todos da 2ª Câmara.

35. Como afirmado pelo Exmo. Ministro Weder Oliveira no voto condutor do Acórdão 3.633/2015-TCU-1ª Câmara, “cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição”. Ante o exposto, entende-se correta a glosa dos valores repassados no convênio em sua integralidade.

36. Desse modo, fica evidenciado que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio Siconv 709683/2009 (peça 1, p. 71 a 105), celebrado entre o MTur e o Município de Cajueiro/AL, em face do não encaminhamento pelo responsável dos documentos complementares solicitados na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209), quais sejam:

a) fotografias/films ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas das bandas Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play's no evento proposto; e

b) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

37. Assim, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, condenando ao pagamento do débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

CONCLUSÃO

38. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações de defesa, propõe-se considerar revel o Sr. Antonio Palmery Melo Neto – ex-prefeito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao andamento do feito.

39. As irregularidades constantes do ofício de citação impedem que seja avaliada a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio em apreço, ante a ausência de registro fotográfico que permitisse sua identificação.

40. Vale salientar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

41. Verifica-se ainda nos autos que o Sr. Antonio Palmery Melo Neto teve oportunidades de complementar a prestação de contas em diversos momentos perante o órgão instaurador, de modo que não há o que se aproveitar em favor do responsável (peça 1, p. 317-319 e 347).

42. Diante da revelia do Sr. Antonio Palmery Melo Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

43. Deve-se concluir, ainda, que ocorreram as situações previstas no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, ou seja, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Data	Valor original	Débito/Crédito
21/12/2009	R\$ 600.000,00	Débito

b) aplicar ao Sr. Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) dar ciência ao Ministério do Turismo da decisão que vier a ser proferida nos autos



Secex/SP, 28 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Koichi Noguchi
Mat. 759-5